



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900847/2017-08
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.560 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

A contribuinte acima identificada transmitiu **Pedido de Restituição (PER nº 11150.69953.220715.1.2.04-0023)** de R\$ 7.825,61 relativo a **pagamento a maior do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF no DARF de R\$ 16.049.021,03**, recolhido em 23/04/2010.

A DRF de origem proferiu Despacho Decisório indeferindo o pedido tendo em vista que o crédito associado ao DARF indicado como origem do direito já teria sido objeto de análise em PER/DCOMP anteriores, tendo sido concluído pela inexistência de crédito remanescente para nova restituição.

Cientificada do despacho em 13/04/2017, em 16/05/2017 a interessada manifestação de inconformidade alegando que o indeferimento do pedido de restituição se deu em razão de erro no preenchimento da DCTF original. A incorreção teria sido sanada em DCTF retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.560 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900847/2017-08

e não considerada na análise. Por essa razão, **pleiteia a nulidade do despacho decisório ou no mínimo, a emissão de novo ato, desta vez contemplando a análise das informações constantes da DCTF retificadora.**

Caso assim não se entenda, afirma pressupor, tendo em vista a falta de motivação do ato, que o indeferimento do PER se deveu ao fato de a Administração Tributária não ter reconhecido a legítima denúncia espontânea de uma das parcelas formadoras do débito apurado no período em questão.

Diz que, na composição do débito, consta um pedido de denúncia espontânea relativo ao IOF no valor de R\$ 1.242.338,64, que foi declarado somente após o pagamento como atestariam a DCTF original, a guia de pagamento e a DCTF retificadora, juntados à manifestação de inconformidade. Assim, **comprovada a configuração da denúncia, espontânea ficaria afastada a imposição de multa de mora sobre o valor do tributo denunciado antes de qualquer procedimento fiscalizatório.** Adiciona que a DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório, não considerada na análise, evidenciava o pagamento a maior.

Prossegue alegando que **o direito de crédito pleiteado na restituição teria origem em erro na apuração do imposto em operações de renegociação de financiamentos com clientes.** Por falha nos seus sistemas, **diz, recolheu o IOF sobre todo o saldo do crédito em aberto e não somente sobre a diferença renegociada. Junta aos autos documentos selecionados por amostragem que comprovariam o recolhimento a maior.**

Requer, assim, a reforma do despacho decisório.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da Manifestação de Inconformidade (acórdão nº **14-98.945**, às fls. 76/78), a **14ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 11/07/2010 a 20/07/2010

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO EM PER/DCOMP ANTERIOR.

Indefere-se o pedido de restituição que referencia direito de crédito já analisado em processo administrativo anterior cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos dessa decisão encontram-se expostos, sobretudo, nos seguintes trechos do seu voto condutor (fls. 77/78):

Como se vê no corpo do despacho decisório, o indeferimento do pedido de restituição foi fundamentado no fato de que análise de PER/DCOMPs anteriores que referenciavam o mesmo documento de arrecadação indicado como origem do crédito no PER agora em exame, concluiu pela inexistência de direito creditório para suportar outros pedidos de restituição.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.560 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900847/2017-08

Os mencionados PER/DCOMP anteriores foram referenciados nas informações complementares ao despacho decisório conforme recorte a seguir:

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO	
PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
31951.95396.241110.1.3.04-0879	16327.904558/2012-65
28702.81065.230010.1.3.04-8002	16327.904544/2012-41

Consulta à tramitação do processo administrativo nº 16327.904558/2012-65 revela que o crédito informado na DCOMP nº 31191.95396.241110.1.3.04-0879 que se aproveitava de crédito de pagamento a maior no DARF de R\$ 16.049.021,03, recolhido em 23/07/2010, não foi reconhecido e a compensação não foi homologada, conforme despacho decisório emitido pela autoridade local:

A pesquisa aponta que a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto DRJ/RPO (Acórdão nº 14-56.566, sessão de 02/02/2015) e que também **não foi acatado o Recurso Voluntário apresentado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF contra o acórdão da DRJ/RPO (Acórdão nº 3003-000388, sessão de 17/07/2019)**. Não há notícia de que a contribuinte tenha apresentado oposição a esta última decisão.

Nesse contexto, **tendo em vista a consolidação da discussão administrativa no sentido da inexistência de pagamento a maior no documento de arrecadação indicado no PER em análise não cabe a abertura de nova discussão a ser travada agora nesses autos.**

[grifo nosso]

Cientificado desta decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 84/93), no qual, após breve descrição dos fatos, expôs suas razões recursais por meio dos seguintes tópicos:

- DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO;
- DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO;
- DO DIREITO À RESTITUIÇÃO

Na medida em que os argumentos serão abordados com maiores minúcias no voto a seguir, não iremos aqui nos delongar a respeito.

Por fim, incumbe registrar que, quando da interposição do Recurso, o contribuinte trouxe aos autos novos documentos comprobatórios (fls. 101/180).

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.560 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900847/2017-08

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

No mérito, a peça recursal assevera que “*houve um recolhimento indevido de IOF, no valor de R\$ 20.301,15 em 23.07.2010 (no DARF de R\$ 16.049.021,03 – doc. 06), gerando, portanto, um crédito a favor do Recorrente, conforme consta na DCTF retificadora entregue em 14.07.2015.*” (fls. 90) e acrescenta:

29. No caso em comento, referido tributo foi recolhido em valor superior ao efetivamente devido, em renegociações de financiamentos realizados entre os clientes e o Recorrente.

30. Explica-se. O sistema interno do Recorrente estava parametrizado para considerar como base de cálculo do IOF o saldo do crédito em aberto e não o valor efetivamente renegociado, o que gerou o recolhimento a maior, ora pleiteado.

31. Nesse sentido, o modelo de renegociação parametrizado previa, por um equívoco, o recolhimento de IOF sobre o valor bruto da operação renegociada.

32. Por tal razão, o montante do desconto concedido ao cliente na renegociação não foi abatido no momento do recolhimento do IOF, gerando, assim, um recolhimento a maior do tributo em comento. (fls. 91)

No mais, impende destacar que por ocasião da interposição do recurso, a Recorrente juntou aos autos uma série de novos documentos (101/180). Por isso, antes de passar à análise dos argumentos recursais, necessário tratar dessa juntada extemporânea de documentos comprobatórios.

De regra, o momento oportuno para a apresentação da prova documental é a interposição da manifestação de inconformidade. Passada esta oportunidade, estará configurada a preclusão do direito de fazê-lo, *ex vi* do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a menos que demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas em suas alíneas, *in verbis*:

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.560 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900847/2017-08

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Todavia, além dessas hipóteses, as turmas deste Conselho têm admitido, excepcionalmente, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico¹. Esse entendimento parte do pressuposto de que, devido à sua concisão, este tipo de decisão não fornece ao contribuinte orientações detalhadas acerca dos requisitos necessários para a comprovação do crédito não reconhecido, os quais somente são esclarecidos no julgamento da manifestação de inconformidade.

No caso dos autos, a decisão da unidade origem deu-se por meio de despacho decisório eletrônico e, por sua vez, a decisão do colegiado a quo, ao concluir que “o *crédito solicitado no presente pedido de restituição já foi examinado no âmbito de processo administrativo anterior que confirmou sua inexistência*”, fez com que o contribuinte compreendesse a necessidade de enfatizar que a parcela do crédito pleiteada nesses autos não se confunde com a que fora objeto dos PER/DCOMPs anteriores, o que, ao meu ver, justifica a aceitação dos documentos apresentados, em linha com a construção jurisprudencial acima mencionada.

Assim sendo, retomo a análise das questões de mérito.

Em suma, a alegação recursal é de que embora o crédito objeto do pedido de restituição nº 11150.69953.220715.1.2.04-0023 (fls. 31/33) decorra do mesmo pagamento apontado como a origem do crédito pleiteado em PER/DCOMPs anteriores (31951.95396.241110.1.3.04-0879 e 8702.81965.230910.1.3.04-8002), eles seriam distintos, ou seja, parcelas autônomas de um pagamento indevido/a maior.

Na prática, após a expedição dos despachos decisórios atinentes aos PER/DCOMPs nº 31951.95396.241110.1.3.04-0879 e nº 8702.81965.230910.1.3.04-8002, a Recorrente retificou a DCTF de 07/2010 de modo que a diferença entre o pagamento e o débito de IOF declarado no 2º decêndio de julho de 2010 passou a ser R\$ 20.301,15, a qual corresponderia aos créditos pleiteados nos dois PER/DCOMPs anteriores e no pedido de restituição nº 11150.69953.220715.1.2.04-0023, conforme tabela às fls. 58:

¹ À guisa de exemplo, os acordãos nº 9303-009.836, 9303-011.585 e 9303-005.095 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.560 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900847/2017-08

Réu / Empresa	Órgão	Código do Recolhimento	Valor Principal a Compensar	Data de Apuração	Data do Vencimento	Data de Recolhimento	DARF	Número do PERDCOMP	Data da compensação
ITAU UNIBANCO S.A.	4424	1150	4.862,54	20/07/2010	23/07/2010	23/07/2010	16.049.021.03	28702.81965.230910.1.3.04-8002	23/09/2010
ITAU UNIBANCO S.A.	4424	1150	7.613,00	20/07/2010	23/07/2010	23/07/2010	16.049.021.03	31951.95396.241110.1.3.04-0879	24/11/2010
ITAU UNIBANCO S.A.	4424	1150	7.825,61	20/07/2010	23/07/2010	23/07/2010	16.049.021.03	11150.69953.220715.1.2.04-0023	22/07/2015
			20.301,15						

De plano, devo mencionar que julgo ser possível que em relação a um mesmo período e tributo haja mais de um pedido de ressarcimento/restituição, desde que devidamente comprovado pelo contribuinte que o pedido posterior é realmente complementar em relação ao anterior e, logicamente, que ocorreu o erro que acarretou pagamento a maior.

Verifica-se que a Recorrente juntou planilha intitulada RELATÓRIO ANALÍTICO DOS CLIENTES COM TRIBUTAÇÃO A MAIOR, na qual estariam relacionadas as operações com recolhimento a maior indicado no PER nº 11150.69953.220715.1.2.04-0023 (fls. 145/152), além do que chamou de uma amostra dos contratos de renegociação (fls. 153/180). Ao me ver, tais documentos conferem aparente verossimilhança ao pleito do contribuinte, já que os valores neles indicados encontram paralelo com o valor do crédito objeto do PER/DCOMP em análise e com os argumentos em recurso.

Não obstante, para a confirmação inequívoca do direito creditório entendo ser indispensável a apresentação de memória de cálculo contendo todas as operações de crédito que sofreram incidência do tributo no período, com informações agrupadas (sintéticas) das operações em que não houve erro de apuração² e informações analíticas daquelas cuja apuração e recolhimento do tributo foi realizada de forma errônea, indicando quais foram contempladas no PER nº 11150.69953.220715.1.2.04-0023 e quais foram objeto dos PER/DCOMP anteriores.

Ademais, em se tratando de uma redução do débito originalmente declarado, necessária a apresentação dos excertos dos livros contábeis contendo os lançamentos relacionados à apuração do tributo no período (2º dec./jul./2010), com destaque para aqueles registros envolvendo as operações sobre as quais teria ocorrido recolhimento a maior, de modo a evidenciar que o valor declarado e pago foi maior do que o escriturado.

Além disso, necessária a apresentação dos documentos relativos a todas as operações abarcadas pelo pedido de restituição em análise nesses autos, em complementação à amostra apresentada.

Por fim, por ser o IOF um tributo cuja natureza comporta a transferência do encargo financeiro a terceiros, imprescindível a demonstração de que em todas as operações nas quais teria ocorrido a apuração e recolhimento indevido, os clientes da Recorrente não assumiram o encargo financeiro da alegada tributação a maior ou autorizaram o recebimento da restituição pelo contribuinte de direito (art. 166, CTN).

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Intime o contribuinte a apresentar memória de cálculo contendo todas as operações de crédito que sofreram incidência do tributo no período, com informações agrupadas (sintéticas) das operações em que não houve erro de apuração e informações analíticas daquelas cuja apuração e recolhimento do tributo foi realizada de forma errônea, indicando quais foram contempladas no

² Por exemplo: quantidade de operações, base cálculo e valor do IPI apurado no período.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.560 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900847/2017-08

PER nº 11150.69953.220715.1.2.04-0023 e quais foram objeto dos demais PER/DCOMPs que apontaram o pagamento de IOF no valor de R\$ 16.049.021,03 (2º dec./jul./2010) como origem do direito creditório;

- 2) Intime o contribuinte a apresentar documentos relativos a todas as operações abarcadas pelo pedido de restituição em análise nesses autos, em complementação à amostra apresentada;
- 3) Intime o contribuinte a apresentar excertos dos livros contábeis contendo os lançamentos relacionados à apuração do tributo no período (2º dec./jul./2010), com destaque para aqueles registros envolvendo as operações em que teria ocorrido recolhimento a maior, de modo a evidenciar que o valor declarado e pago foi maior do que o escriturado;
- 4) Intime o contribuinte a apresentar prova de que em todas as operações abarcadas pelo pedido de restituição em análise nesses autos, os clientes não assumiram encargo financeiro da alegada tributação a maior ou autorizaram o recebimento da restituição pelo contribuinte de direito;
- 5) Caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que julgar relevantes;
- 6) Efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 7) Elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório em análise;
- 8) Findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato